

EXMO(A). SR.(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO – MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

AUDAZ SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **06.070.309/0001-34**, com sede na Rua Dr Horácio, 495, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP:59.054.640, **com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, vem apresentar a competente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 022/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é plenamente cabível e tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.1 do instrumento convocatório, uma vez que apresentada no prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, destinando-se à correção de vícios constantes no edital que impactam diretamente a legalidade do procedimento, a adequada seleção da proposta mais vantajosa e a segurança da futura execução contratual.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, promovido pelo Município de São Gonçalo do Amarante/RN, por intermédio do Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN — IPREV/SGA, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos de segurança eletrônica, com inclusão dos serviços de instalação, manutenção e suporte técnico, abrangendo kits de câmeras (08 e 32 unidades) com DVRs e armazenamento dedicado, cerca elétrica eletrificada (200 metros lineares, com tensão pulsada de 8.000 a 12.000V), cerca concertina (200 metros lineares), sistema de alarme monitorado com 16 sensores e central de comunicação GPRS/Ethernet, nobreaks dedicados (220V), serviços de instalação e serviço de monitoramento e resposta tática 24 horas.

Ocorre que, após análise detalhada do edital e de seus anexos, especialmente do Termo de Referência (Anexo I), constatou-se vício relevante na disciplina da qualificação técnica, consistente na **exigência genérica e indeterminada de "registro junto aos órgãos competentes**



do setor" (item 7.1, terceiro travessão, do Termo de Referência), **sem indicação do conselho profissional pertinente, sem exigência expressa de responsável técnico habilitado e sem previsão de ART ou TRT correspondente**, circunstância que compromete a regularidade jurídica do procedimento licitatório e a segurança da contratação.

2. DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA TOTAL DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL (CREA OU CRT)

O Edital, em seu item 4.4 ("Qualificação Técnica"), limita-se a exigir a apresentação de, no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O Termo de Referência, por sua vez, no item 7.1, exige da empresa contratada apenas três providências: regularidade jurídica, fiscal e trabalhista; capacidade técnica por meio de atestados; e "**registro junto aos órgãos competentes do setor**".

Há, portanto, dois vícios concorrentes e igualmente graves: **(i) a omissão, no corpo do Edital (item 4.4), de qualquer exigência de registro profissional, e (ii) a indeterminação da exigência constante do Termo de Referência (item 7.1), que se refere genericamente a "órgãos competentes do setor" sem identificar qual é o conselho profissional aplicável — se CREA, CRT, CRA ou qualquer outro —, gerando insegurança jurídica e abrindo margem a interpretações divergentes pelos licitantes e pelo próprio agente de contratação.**

A indeterminação é especialmente grave porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o princípio da segurança jurídica exigem que as regras de habilitação sejam claras, objetivas e suficientes para que qualquer interessado saiba, de antemão, quais documentos precisa apresentar. Exigir genericamente "registro no órgão competente" sem identificá-lo equivale, na prática, a transferir ao licitante o ônus de adivinhar a vontade da Administração, e ao agente de contratação a discricionariedade indevida de aceitar ou rejeitar registros conforme o caso, ferindo a isonomia entre os concorrentes.

Tal omissão e indeterminação tornam-se ainda mais relevantes quando se observa que o próprio Termo de Referência reconhece que o objeto **não se limita ao simples fornecimento de equipamentos**, abrangendo atividades de instalação, manutenção e suporte



técnico, com execução submetida expressamente a normas técnicas de engenharia, conforme adiante se demonstrará.

3. DA NATUREZA TÉCNICA E DE ENGENHARIA DO OBJETO LICITADO

O ponto central da presente impugnação reside no fato de que o próprio Termo de Referência **reconhece expressamente a submissão da execução do objeto a normas técnicas regulamentadoras de engenharia**, circunstância que evidencia a inconsistência entre a complexidade técnica do escopo e a indeterminação da exigência de qualificação profissional.

Com efeito, o Termo de Referência (Anexo I), em seu item 3.6, ao descrever o "Serviço de Instalação dos Sistemas de Segurança" (Item 07), estabelece expressamente que:

a) A mão de obra empregada deverá observar as Normas Regulamentadoras **NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade)** e **NR-35 (Trabalho em Altura)**, ambas do Ministério do Trabalho;

b) O escopo contempla, expressa e textualmente, "**instalação elétrica e lógica dos equipamentos**", "fixação dos dispositivos", "conexão e organização dos cabos nos eletrodutos/canaletas" e "configuração básica e testes de funcionalidade dos sistemas instalados";

c) A infraestrutura de tubulação e passagem de cabos compreende eletrodutos rígidos ou flexíveis, canaletas, caixas de passagem, conectores e fixadores, com vedação e acabamento nos pontos de entrada e saída — atividade típica de instalação elétrica predial;

d) No item 3.5 (Nobreaks), exige-se conformidade expressa com as **normas ABNT NBR 15014 e NBR 5410** ("Instalações elétricas de baixa tensão") e correlatas;

e) No item 3.2 (Cerca Elétrica), prevê-se a instalação de eletrificador com **tensão pulsada de 8.000 a 12.000V**, sistema este classificado como instalação elétrica especial, sujeito à regulamentação técnica específica e cuja instalação inadequada pode causar danos pessoais e patrimoniais graves.

Portanto, embora o Edital não empregue literalmente a expressão "serviços de engenharia", o conjunto normativo invocado pelo próprio Termo de Referência — **NR-10, NR-35, NBR 5410 e NBR 15014** — descreve, com absoluta clareza, um conjunto de atividades



AUDAZ

Qualidade em Segurança

técnicas regulamentadas, cuja execução está submetida à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA (Lei nº 5.194/1966) ou do Sistema CFT/CRT (Lei nº 13.639/2018), conforme as atribuições profissionais aplicáveis.

Mais do que isso, a NR-10, expressamente invocada pelo Edital, estabelece em seu item 10.2.1 que "**em todas as intervenções em instalações elétricas devem ser adotadas medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho**", e o item 10.13 (referente à habilitação, qualificação, capacitação e autorização dos trabalhadores) define como **profissional habilitado** aquele previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

Nesse contexto, torna-se juridicamente contraditório o edital exigir que a execução observe NR-10, NR-35 e NBR 5410 — todas elas pressupondo profissional habilitado em conselho de classe — e, ao mesmo tempo, deixar de identificar, de forma clara e objetiva, qual o conselho profissional perante o qual a empresa e seu responsável técnico devem estar registrados.

4. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL À LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 62 a 67, estabelece que a habilitação deve conter os elementos necessários e suficientes para demonstrar a aptidão do licitante para executar satisfatoriamente o objeto da contratação, impondo à Administração o dever de exigir requisitos compatíveis com a complexidade técnica dos serviços pretendidos. O art. 67, em especial, ao tratar da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, determina que esta guarde correspondência direta com a natureza do objeto licitado, especialmente quando envolvidas atividades especializadas sujeitas à regulamentação profissional.

No caso concreto, a solução pretendida pelo IPREV/SGA não se restringe ao fornecimento de equipamentos padronizados, abrangendo atividades de instalação elétrica, lógica e estrutural, fixação de cerca elétrica eletrificada de média tensão pulsada (até 12.000V), implantação de cabeamento e infraestrutura de eletrodutos, configuração e integração de sistemas de DVR, alarme, central de monitoramento e nobreaks, com **observância expressa às NR-10, NR-35 e à NBR 5410**, conforme reconhece o próprio Termo de Referência. Trata-se, portanto, de execução submetida a controle técnico-profissional regulamentado.

CNPJ: 06.070.309/0001-34

Rua Dr. Horácio, 495 – Lagoa Nova – Natal/RN – CEP: 59.054-640

Fone/Fax: 84 3213-9131

email: audazseguranca@hotmail.com

Nesse cenário, a simples exigência de atestado genérico de capacidade técnica (item 4.4 do Edital), aliada à exigência indeterminada de "registro junto aos órgãos competentes do setor" (item 7.1 do Termo de Referência), revela-se manifestamente insuficiente para atender ao comando legal. A ausência de identificação expressa do conselho profissional aplicável (CREA ou CRT), da exigência de responsável técnico habilitado e da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) impede que a Administração tenha segurança quanto à efetiva capacidade técnica regulamentada dos licitantes para a execução de serviços que envolvem instalações elétricas em baixa tensão e tensão pulsada elevada, infraestrutura de cabeamento e implantação de sistemas tecnológicos diretamente relacionados à segurança patrimonial e institucional do órgão previdenciário municipal.

Acrescente-se que a indeterminação do conselho competente fragiliza o controle da execução contratual, amplia indevidamente o universo de participantes sem respaldo técnico-profissional formal e expõe a Administração a riscos operacionais, jurídicos, patrimoniais e de responsabilização perante os órgãos de controle, especialmente o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Tal cenário afronta os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, estruturantes do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021 (art. 5º).

Por essa razão, a adequação do Edital ao ordenamento jurídico vigente demanda **(i) a inclusão expressa, no item 4.4 do Edital, da exigência de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao CREA ou ao CRT**, conforme as atribuições legalmente compatíveis com os serviços a serem executados; **(ii) a substituição da expressão genérica "órgãos competentes do setor", constante do item 7.1 do Termo de Referência, por referência expressa ao conselho profissional aplicável**; e **(iii) a previsão de apresentação da correspondente ART ou TRT do responsável técnico vinculado à execução**, assegurando que a qualificação exigida seja proporcional à natureza, ao risco e à complexidade do objeto licitado.

5. DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O vício apontado não pode ser tratado como mera irregularidade formal, pois afeta diretamente a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório. A manutenção do edital nos termos atuais — com exigência genérica e indeterminada de registro profissional — pode resultar na contratação de empresa sem habilitação técnica adequada para a



AUDAZ

Qualidade em Segurança

execução de instalações elétricas regulamentadas, comprometendo a execução do objeto e expondo a Administração e o gestor público a questionamentos futuros perante os órgãos de controle interno e externo.

O saneamento prévio do instrumento convocatório, ademais, atende ao interesse público, fortalece o planejamento da contratação, prestigia o princípio da vantajosidade (art. 11 da Lei nº 14.133/2021) e preserva os princípios estruturantes das licitações e contratos administrativos. Trata-se de providência necessária e proporcional, que em nada restringe indevidamente a competitividade — ao contrário, **qualifica-a**, assegurando que participem do certame apenas empresas efetivamente aptas, do ponto de vista técnico-profissional, a executar serviços de instalação elétrica, infraestrutura de conectividade e operação de sistemas eletrônicos de segurança em órgão previdenciário municipal.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o acolhimento da presente impugnação, com a suspensão do certame até o saneamento das irregularidades apontadas;
- b) a retificação do edital e do Termo de Referência para inclusão expressa da exigência de:
 - registro da empresa no CREA **ou** CRT, conforme atribuições legais;
 - indicação de responsável técnico habilitado;
 - apresentação de ART ou TRT;
- c) a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais;
- d) a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade qualificada e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Natal/RN, 18 de maio de 2026

CNPJ: 06.070.309/0001-34
Rua Dr. Horácio, 495 – Lagoa Nova – Natal/RN – CEP: 59.054-640
Fone/Fax: 84 3213-9131
email: audazseguranca@hotmail.com